

**TERMO DA CIDADE DO NATAL, CAPITANIA DO RIO GRANDE, SUBDIVISÃO
DA OUVIDORIA DA PARAÍBA:
JUÍZES ORDINÁRIOS DA CÂMARA DO NATAL E A ESTRUTURAÇÃO
JUDICIÁRIA NA CAPITANIA DO RIO GRANDE (1720-1759).**

Kleyson Bruno Chaves Barbosa*

Este trabalho pretende compreender a estruturação judiciária na capitania do Rio Grande, por meio da atuação dos camarários da cidade do Natal. Lembra-se que a capitania do Rio Grande não possuía uma ouvidoria própria, pertencendo à Ouvidoria da Paraíba, desde 1688, passando a contar com a sua apenas em 1817. Além disto, até 1759 Natal era a única localidade da capitania a possuir uma Câmara, e, seus juízes ordinários, que representavam a justiça local em primeira instância, tinham raio de jurisdição por toda capitania, realizando correições, nomeando juízes de vintena para as diversas povoações, abrindo devassas, entre outras atividades. Assim, buscou-se compreender a atuação destes locais na capitania do Rio Grande, que pertencia à Comarca da Paraíba, assim como a relação com o Ouvidor da Paraíba, na implantação da justiça cotidiana.

Palavras-chave: Capitania do Rio Grande; Comarca da Paraíba; Câmara do Natal.

A Câmara da cidade do Natal, como participante do império ultramarino português, e tendo por base as relações centro-periferia¹ que essa localidade estabelecia com outras partes do mesmo império, atuava enquanto uma parte do corpo da monarquia corporativa portuguesa que se subordinava e se submetia a outras partes desse mesmo corpo. Entretanto, a cidade do Natal, por meio da sua Câmara, atuava como um espaço de centralidade/capitalidade na capitania do Rio Grande. Compreende-se que o termo de jurisdição da cidade do Natal era alargado, englobando a capitania do Rio Grande como um todo, com diferentes níveis de integração entre as povoações e a cidade do Natal. Isto ocorria porque até o ano de 1759, Natal era a única localidade a possuir uma Câmara nesta capitania. Dessa forma, os *homens bons* dessa Câmara tinham interesses diversos em várias partes da capitania, atuando enquanto homens de ordenanças, assim como possuindo atividades econômicas em suas fazendas, com destaque para aqueles que eram naturais do litoral leste da capitania, presença predominante no

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Mestrando, Bolsista CAPES-DS.

¹ Edward Shils (1974), abordando as relações entre centro e periferia em uma sociedade, afirmou que esta última não é homogênea em sua composição, mas formada por partes, havendo um centro que procura integrar as periferias a todo instante, por meio do *consenso*, para que se possa existir o mínimo de coesão para funcionamento dessa mesma sociedade. A relação entre centro e periferias ocorreria por meio da *integração*, e cada sociedade possui uma escala maior ou menor de integração, variando inclusive entre as várias partes que a compõe. Essa discussão é extremamente cara para se pensar o caso do império ultramarino, e o caso da cidade do Natal na capitania do Rio Grande. O *brazilianista* A. J. R. Russell-Wood (1988) aplicou o modelo centro-periferia para compreender justamente as relações existentes entre a metrópole, Portugal, e sua colônia, Brasil, assim como as relações existentes no interior da própria colônia. Para esse autor, o que constitui algo como “centro” e, que, portanto, possui uma respectiva “periferia”, é algo subjetivo, e depende do ponto de vista do observador. Sobre a relação centro-periferia da metrópole-colônia, Russell-Wood afirmou que Portugal exercia sobre o Estado do Brasil um *imperialismo cultural*, refletido, inclusive, quando os colonos entendiam que a metrópole era o modelo de como a colônia deveria agir no que tange aos aspectos mentais, morais ou de saúde espiritual.

recorte temporal analisado (1720-1759). As posturas emitidas pelos camarários faziam-se sentir e interferir nas ribeiras da capitania do Rio Grande, também com especial destaque para o litoral leste, compreendendo a região de Cunhaú até a do Ceará-Mirim. Atividades como a pesca, a farinha, a pecuária, e o comércio interno de mantimentos eram regulados por esta instituição para além do núcleo urbano da cidade do Natal.

Neste trabalho, em especial, a questão da justiça ganhou destaque em relação às argumentações realizadas para a compreensão do termo da cidade do Natal corresponder à própria capitania do Rio Grande, e, assim, esta última corresponder a uma subdivisão da ouvidoria da Paraíba. Para isso, fez-se menção das correições ocorridas nestas outras povoações, assim como a nomeação de juízes de vintena a atuarem nelas, a criação do julgado do Assú, entre outras situações, sendo tais relacionadas à cabeça da comarca, e seu principal representante, o ouvidor da Paraíba². Desta forma, intentou-se discutir e demonstrar a partir da estruturação judiciária da capitania do Rio Grande, como a cidade do Natal era um centro político e administrativo nesta capitania, que tinha por meio da instituição camarária sua principal forma de atuação e consolidação desse poder.

O Termo da Cidade do Natal e a estruturação judiciária na capitania do Rio Grande

Após a presença holandesa na capitania do Rio Grande, entre a segunda metade do século XVII e as duas primeiras décadas do século XVIII, ocorreu um processo de territorialização nesta capitania, em direção do litoral até a região do Mossoró. Este processo foi realizado não de forma pacífica, pois durante esse período ocorreu a chamada *Guerra dos Bárbaros*, no qual indígenas e conquistadores portugueses entraram em conflito por toda a capitania do Rio Grande. A Câmara do Natal, por meio dos seus oficiais, participou deste processo, relacionando-se com os diferentes agentes envolvidos, como capitães-mores, governadores gerais, militares do terço dos paulistas, entre outros. (PUNTONI, 2000; SILVA, 2015:60;144; DIAS, 2015:124;137; ALENCAR, 2015:602-622).

² Em Portugal, a comarca era território de jurisdição do corregedor, que entre outras atribuições, inquiria juízes ordinários, tutelava o governo e a administração financeira dos concelhos e inspecionava equipamentos públicos como estradas, pontes, fontes, casas de Câmara, pelourinho, entre outros. O corregedor ainda processava criminosos, fiscalizava eleições municipais e garantia a salvaguarda das prerrogativas reais. Ao longo do ano, deveria visitar todas as cidades e aldeias que fosse da sua jurisdição, a fim de vistoriar a execução da justiça pelos magistrados subalternos. Essa caminhada era chamada de “correição”. Entretanto, na colônia, as comarcas eram vastos territórios controlados pelos ouvidores, enquanto os Concelhos tinham uma vila por sede. Tais circunscrições eram criadas no sentido de melhorar a administração, a justiça e a fiscalidade. Suas funções eram amplas, e em cada comarca, o ouvidor, encarregado dos recursos contra sentenças dos juízes ordinários das Câmaras, também acumulava as funções de corregedor. (SCHWARTZ, 2011:29; FONSECA, 2011:132-142).

Tal participação dos camarários na *Guerra dos Bárbaros* também teria contribuído para o alargamento da jurisdição desta instituição na capitania mencionada. O período que este trabalho analisou, é, portanto, posterior a esse processo, pós-1720, quando a colonização na capitania estaria minimamente consolidada. Tem por recorte final o ano de 1759, ano que a cidade do Natal deixou de ser a única localidade da capitania do Rio Grande com foros de municipalidade, e, portanto, a única a ter uma instituição camarária na capitania entre 1611 e 1759. Desse modo, para além de administrar o espaço da cidade do Natal, os camarários dessa mesma cidade tinham um raio de atuação que envolvia a capitania do Rio Grande, visto não existir até 1759 outras vilas que pudessem eleger oficiais camarários para administrarem essas outras localidades³.

Portanto, até 1759, o raio de influência de intervenção/jurisdição da Câmara da cidade do Natal ultrapassava o seu *rossio*, sendo este último correspondente às seis léguas de terras concelhias que pertenciam à Câmara como bens de patrimônio, para aforamento. Entende-se neste trabalho que o *termo* jurisdicional era diferente do *rossio*, pois segundo Cláudia Damasceno Fonseca, o *termo* de uma cidade deve ser entendido enquanto o território municipal, território de jurisdição de uma Câmara, que inclui o núcleo urbano principal e várias outras localidades ao redor. Analisando a formação e o desenvolvimento da rede urbana das “Minas coloniais” setecentistas e as relações estabelecidas entre os vários núcleos e territórios urbanos que foram sendo formados nessa capitania, a autora demonstrou na documentação como os oficiais camarários lutavam para aumentar o *termo* de suas jurisdições, ou ainda povoações que buscavam autonomia e estavam submetidas à influência de uma Câmara. Assim, segundo Damasceno, a configuração desses termos é dinâmica, variando no tempo e espaço, de acordo com as diversas criações e desmembramentos sucessivos de localidades ocorridos nas Minas ao longo do XVIII. Dessa forma, ela afirmou que em Minas existiam *termos* que iam de 2.500km² até 70.000km², sendo o território dos *rossios* bem menores, entre 11 e 174 km² (DAMASCENO, 2011:28-31).

Entretanto, ressalta-se que a compreensão sobre os conceitos de *termo* e *rossio* é controverso. Raquel Gleazer, por exemplo, que estudou os chãos de terra em São Paulo, compreende que o *termo* seria a área de 6 léguas concedidas para uso da Câmara, as terras do Concelho, e o *rossio* as áreas destinadas ao uso comum, parte integrante do *termo* da Câmara.

³ Em 1759, foram criadas as vilas de índios, instituídas pelo Marquês de Pombal, quando, finalmente, a capitania do Rio Grande passou a contar com localidades que ganharam foros de municipalidade, formando um aparelho administrativo civil, no qual se destacam as Câmaras municipais. Assim, as seguintes vilas foram criadas na capitania: Extremoz e Arez (1760), Portalegre (1761), São José de Mipibu (1762), Vila Flor (1762), Assú e Caicó (1788), juntando-se à Natal, criada desde 1599. (LOPES, 2005).

Apesar disto, a própria autora chegou a destacar que tais sentidos foram alterados na vivência colonial. Se *rossio* era a área de uso comunal, ele foi modificado ao longo dos séculos em uma área de controle direto da Câmara, aproximando-se do sentido de *termo*, como ela constatou em documentos da época. Já o *termo* de seis léguas foi ampliado por todas as partes, devido a uma imprecisão espacial e geográfica, e, assim, a percepção dos moradores de São Paulo sobre o que era *termo* teria se esvaziado. Dessa forma, a precisão de definir os espaços do *termo* e do *rossio* ficariam dificultados (GLEAZER, 2007:102-108)⁴.

Neste trabalho, entende-se o *termo* como área de jurisdição de uma Câmara municipal, sendo a sede do Concelho a “cabeça” desse termo jurisdicional. Os territórios controlados pelas câmaras coloniais eram, portanto, bem mais vastos do que os reinóis. Já o *rossio* seria a área de usufruto direto da Câmara, que tanto poderia ser concedida em aforamentos, como também usufruída como pastos comuns. Conforme percebido por Gleazer e por Damasceno, tais nomenclaturas foram modificadas no contexto da vasta conquista que era o território da América portuguesa, resultando em ressignificações destas encontradas na documentação da época. Dessa forma, preferiu-se adotar os modelos apresentados por Cláudia Damasceno para as Minas Gerais, que destacou a variação das áreas tanto dos *termos* como dos *rossios*. Tal percepção é cara ao entendimento acerca da capitania do Rio Grande ser o *termo* da cidade do Natal. *Termo* enquanto território de jurisdição aplica-se ao caso do Rio Grande, pois assim como em São Paulo ou nas Minas Gerais, ele tinha suas áreas interseccionadas pelo sistema de sesmarias. Entretanto, configurava-se enquanto uma área de jurisdição da Câmara, perceptível também no caso do Rio Grande, pois cabia aos camarários de Natal a aplicação da justiça nas povoações do Rio Grande, sobre diversos aspectos, como na realização das correições, nas inspeções dos pesos e medidas, e na nomeação de juízes de vintena para atuarem nestas outras localidades. Já o *rossio* era a área de controle direto da Câmara, constituindo as terras que poderiam ser aforadas no seu núcleo urbano, assim como áreas ao redor.

A percepção de *termos* dilatados e enquanto áreas de controle jurisdicional da Câmara podem ser elucidados, inclusive, se passamos a observar estudos realizados relacionados s disputas de municipalidades de outras capitânicas da América portuguesa sobre seus limites, como Mato Grosso, Pernambuco, São Paulo, e Ceará (SOUZA, 2007:273; MELLO, 1995:228-229; JESUS, 2011:91; DERNTL, 2013:86; JUCÁ NETO, 2012). A perda

⁴ Caio Prado Jr. já destacava que o *rossio* era parte do patrimônio da Câmara, concedido no momento de criação da vila, para uso de construção de edificações e logradouros, como para formação de pastos públicos. Assim, a Câmara poderia ceder parte destas terras por meio de aforamentos. Para o autor, este tema fora sempre controverso, resultando em querelas sobre até que limite correspondia o *rossio* que a Câmara poderia doar terras (2011:336).

de um território pertencente a uma Câmara representava a redução da importância do Concelho, além da redução de arrecadação de impostos. Assim, a criação de um novo *concelho* representava a amputação de um outro território *concelho*, limitando-se espacialmente e socialmente a jurisdição, conforme afirmado por Magalhães (1985:18). A nítida imprecisão dos limites dos termos nessas regiões citadas, exemplificam como a Câmara do Natal poderia ao administrar a capitania do Rio Grande entender a própria capitania como seu termo. Natal era a única localidade que possuía uma Câmara até 1759, e, entende-se, portanto, que esta cidade teria seu termo dilatado, visto a sua jurisdição abranger e tocar até áreas do Mossoró, oeste da capitania. Para bem administrarem a capitania, os camarários interferiam nesses espaços que chegavam ao *sertão*, pelos mais diversos motivos, destacando-se, por exemplo, a questão do abastecimento alimentar da cidade e também do comércio de carne bovina para outras capitanias. A fiscalização e regulação pelos camarários era precisa nessas outras localidades, por meio de correições ou nomeação de pessoas que atuavam localmente, como juízes de vintena, evitando os desvios e desordens que poderiam existir nesses espaços distantes.

Estudando a transferência da capital do Estado do Brasil, no ano de 1763, para o Rio de Janeiro, Maria Fernanda Bicalho utilizou-se do conceito de capitalidade de Catarina Santos para entender esta localidade, entendida enquanto *cabeça e locus* articulador do território centro-sul da América e do espaço territorial do Atlântico, em vista do tráfico negreiro, dos conflitos de fronteiras luso-espanholas, e da região mineradora (BICALHO, 2016). Portanto, de acordo com Catarina Santos, para se falar de capitalidade, necessita-se que a cidade-capital, na condição de centro, repercuta a sua influência em um determinado espaço. Assim, este centro tem a capacidade de estruturar e estabelecer hierarquias no interior de um território, além de com ele sustentar ligações. Dessa forma, falar de capitalidade, exige-se analisar a rede sobre a qual se articula o centro e as suas periferias (SANTOS, 1999:23).

Visto isto, buscou-se compreender como a cidade do Natal atuava enquanto um centro e como as relações com as povoações periféricas na capitania do Rio Grande eram estruturadas, no aspecto judicial.

Deve-se lembrar, primeiramente, tendo por base a cidade do Natal, como estavam estruturadas as relações entre as Capitanias do Norte do Estado do Brasil, em relação às diferentes instâncias e jurisdições. Concernente à jurisdição político-militar, o governo da capitania de Pernambuco atuava enquanto um centro, que exercia influência sobre Paraíba, Rio Grande e Ceará. Esta última estava subordinada à Pernambuco desde o ano de 1656, o Rio Grande, desde 1701, e a Paraíba, apenas no ano de 1755. Já no aspecto judicial, a Ouvidoria Geral de Pernambuco possuía jurisdição sobre a comarca de Alagoas, e sobre Itamaracá, esta

última anexada em meados do século XVIII, deixando de estar subordinada à Ouvidoria da Paraíba. Esta, por sua vez, possuía sua Ouvidoria própria desde 1688, que englobava os territórios das capitanias do Ceará, Itamaracá e do Rio Grande também. O Ceará, entretanto, passou a ter a sua própria ouvidoria no ano de 1723, deixando, assim, de ser subordinada à Paraíba, como no mesmo ano passou a ter sua própria Provedoria, deixando de ser subordinada à do Rio Grande (MENEZES, 2006:17-23).

Quanto à questão judicial, Antonio Filipe Caetano destacou em relação às Capitanias do Norte, que existiam localidades sem o estatuto de capitania, como a Comarca das Alagoas, que possuía uma jurisdição judicial; enquanto a capitania do Rio Grande, não possuía uma ouvidoria própria, pertencendo à ouvidoria da Paraíba. Assim, das ouvidorias criadas nas Capitanias do Norte, a Capitania de Pernambuco teve sua própria comarca em 1653, seguidas das comarcas da Paraíba, em 1688, Alagoas, em 1712, Ceará, em 1723, Goiana, em 1789, de Crato, em 1815, do Rio Grande do Norte, em 1818, e do Rio São Francisco, em 1820. No caso do Rio Grande do Norte, o autor destacou que a comarca desta localidade foi criada por alvará de 18 de março de 1818, tendo como justificativa as grandes distâncias espaciais que os ouvidores da Paraíba percorriam desde 1688. Assim, apenas no século XIX, os povos do Rio Grande do Norte seriam agraciados com a aplicação da justiça, visto que nestas localidades ainda atuavam os juízes ordinários, considerados “juízes leigos” (CAETANO, 2016:84-112). Isto se torna fundamental para a compreensão do período em análise.

Dessa forma, quanto à capitania da Paraíba, a relação da câmara do Natal ocorria devido ao fato de a primeira ser o local de residência do Ouvidor ao qual a capitania do Rio Grande se submetia, e, portanto, era frequente o pedido de cartas de usança para que os oficiais eleitos pudessem ser empossados na Câmara do Natal, assim como era necessária a presença dessa figura institucional para a realização das eleições na Câmara do Natal, notadamente na abertura dos pelouros, assim como nas correições⁵ realizadas. Os camarários também se comunicavam constantemente com o ouvidor da Paraíba, no intuito de resolverem diversos problemas cotidianos e também receberem resoluções e provimentos deste funcionário régio para saberem como lidar com determinadas situações, que envolviam maior conhecimento das *Ordenações do Reino*. A capitania da Paraíba era a cabeça da comarca, e devido à proximidade geográfica também, explica-se a maior interação da Câmara do Natal com esta localidade.

⁵ Há uma diferença entre as correições realizadas pelo ouvidor da Paraíba e aquelas que os camarários de Natal realizavam na capitania do Rio Grande. A primeira correspondia a uma fiscalização da atividade camarária ao longo do ano, enquanto a segunda era o ato de percorrer as povoações em vistas de se verificar atitudes desviantes das posturas municipais. Embora essa última também fosse atividade do ouvidor, percebeu-se que os camarários de Natal é que realizavam tal atividade.

Assim, uma das atividades concernentes à justiça na capitania do Rio Grande condizia às correições. Estas eram uma das atividades realizadas pelos camarários anualmente, que consistiam na fiscalização do cumprimento das posturas emitidas pela Câmara a cada ano, no que concerne à questão de preços de produtos alimentícios, aferição de pesos e medidas desses mantimentos, exercício de ofícios mecânicos, entre outros, ocorrendo, geralmente, no final do ano, após a abertura dos pelouros, que se fazia em 21 de novembro. A partir da documentação observada (termos de vereação e livros de correições), percebe-se que as correições eram ocorridas frequentemente e realizadas pelos camarários desde a década de 1670 até o recorte temporal final analisado neste trabalho, 1759. (CORREIÇÃO, 1709-1715-1727, 1748-1758, 1796; CATÁLOGO DOS LIVROS DE TERMOS DE VEREAÇÃO DA CIDADE DO NATAL, 1674-1823).

Dessa forma, partiu-se para as correições realizadas pelos camarários da cidade do Natal nas ribeiras⁶, assim como deliberações realizadas por estes mesmos que influenciavam tais localidades, como a nomeação de juízes de vintena, ou o envio de almotacés para a verificação dos pesos e medidas. Notou-se quais eram as principais áreas em que os camarários interferiam de algum modo na capitania do Rio Grande, relacionados aos assuntos citados. A atuação desses camarários ocorria principalmente na porção do litoral leste da capitania, entretanto, as áreas do sertão mais a oeste também sofriam interferências camarárias de Natal. Percebe-se que os sertões entre 1720-1759 eram as regiões mais distantes da cidade do Natal, estando a oeste da capitania, como Assú, Apodi, Mossoró, Panema, etc. Apesar de se ter passado a chamada *Guerra dos Bárbaros*, tais espaços eram chamados de sertões, o que não acontecia, por exemplo, com as ribeiras próximas da cidade do Natal, e que esta tem maior proximidade espacial, como é o caso de Cunhaú, Goianinha, Mipibu e Ceará-Mirim. Esses eram espaços mais conhecidos, e onde as malhas da administração tinham contato mais direto e efetivo, realizando os camarários de Natal correições constantemente sobre essas povoações.

Aos chegarem nestas localidades do litoral leste da capitania para corregerem, os camarários as descreviam da seguinte forma: “ribeira de Goianinha, *termo da cidade do Natal*, capitania do Rio Grande” ou “ribeira de Mipibu, *termo da cidade do Natal*, capitania do Rio

⁶ O termo ribeira corresponde à nomeação que aparece nas vereações registradas na Câmara de Natal, não correspondendo, portanto, às ribeiras da Fazenda Real, mas, conforme observado, ligadas à questão administrativa e judiciária da Câmara. De acordo com o ponto de vista fazendário, “as ribeiras eram adotadas como circunscrições administrativas da ação dos oficiais da Provedoria, e levavam na maioria das vezes os nomes dos rios que as banhavam. A ribeira era, portanto, um espaço fazendário que servia para organizar a arrecadação de impostos [...]. Para o Rio Grande, foram identificadas quatro ribeiras, datadas pelo menos desde 1725: ribeira do Sul, ribeira do Norte, ribeira do Assú e ribeira do Apodi”. Para uma análise sobre as ribeiras, do ponto de vista da Fazenda Real da Capitania do Rio Grande, assim como a divisão dessas ribeiras na mesma capitania, ver (BARBOSA; FONSECA, 2016:228-254).

Grande”. Ainda constam referências a localidades pertencentes ao termo da cidade do Natal como Cunhaú, Guaraíras, Aldeia Velha, Potengi, São Gonçalo, entre outros. Percebe-se textualmente que tais regiões do Cunhaú ao Ceará-Mirim eram entendidas pelos camarários enquanto *termo da cidade do Natal*, estando, portanto, sob sua jurisdição para legislarem, administrarem, fiscalizarem e corregerem.

Embora tenha-se afirmado que a realização das correições ocorria nas ribeiras próximas à cidade do Natal, percebe-se que, quando necessário, os camarários enviavam pessoas até as localidades mais a oeste para dirimir conflitos e irregularidades⁷. Em 1746, por exemplo, os camarários enviaram à ribeira do Assú um almotacé com o intuito de realizar uma correição, como resposta a uma queixa das pessoas que habitavam aquela localidade, que acreditavam que os pesos e medidas utilizados por alguns comerciantes eram falsos (CATÁLOGO..., 1674-1823). As ações dos almotacés correspondiam basicamente ao núcleo de uma povoação, gerenciando e fiscalizando o abastecimento alimentar urbano, envolvendo questões de mercado, assim como higiene e questões construtivas (PEREIRA, 2001:366-369). Assim, por meio do caso citado, nota-se como, embora sua atuação ocorresse prioritariamente na cidade do Natal, fiscalizando e regulando decisões camarárias, este oficial foi até a ribeira do Açu, devido a um questionamento sobre a legitimidade de algo que era prerrogativa sua, a verificação do cumprimento dos pesos e medidas deliberados pelos camarários.

Sobre as correições, ao chegarem na localidade, os oficiais camarários seguiam um mesmo ritual, a fim de as realizarem em determinada localidade. Ao lado do escrivão da Câmara que registraria os acontecimentos desta atividade, os camarários mandavam o alcaide⁸ da cidade notificar todas as pessoas “mais idôneas” da povoação que se encaixassem nas posturas municipais para que viessem ser testemunhas ou para apresentarem suas licenças para o exercício das atividades reguladas pela Câmara, a fim de serem examinadas, e as testemunhas inqueridas. O encerramento realizava-se na própria cidade do Natal, confirmando-se as condenações realizadas, e despachando-se para que o procurador da Câmara as cobrasse. No ano de 1709, por exemplo, a conclusão da correição foi de que a metade das penalidades arrecadas seriam utilizadas para as despesas do Concelho, e a outra metade seria utilizada para

⁷ No ano de 1738, consta que o juiz ordinário Carlos de Azevedo do Vale estava nos sertões resolvendo delitos que ocorriam, a serviço do rei. Embora não se tenha informado o motivo, ou quais sertões eram esses, deduz-se que seriam esses mais a oeste, e reforça que quando necessário, tais funcionários até essas localidades se dirigiam para solucionar questões que fossem urgentes para a boa administração da capitania do Rio Grande. (CATÁLOGO... 1674-1823).

⁸ “Guardavam as cidades e vilas; eram acompanhados, quando saíam à noite, por um tabelião, que dava fé e testemunho das coisas que se faziam ou achavam; prendiam por ordem de julgadores; recolhiam à cadeia, depois de apresentados ao juiz competente, os detidos em flagrante delito e os encontrados, com armas proibidas ou sem elas, depois do sino de recolher”. (LYRA, 1941: 44).

as despesas das correições, visto que os oficiais envolvidos recebiam diárias para corregerem pela capitania, assim como uma porcentagem pela realização destes serviços.

No ano de 1711, por exemplo, a soma da quantia de condenações correspondeu a 72 mil réis, “dos termos do Potengi, Goianinha, e de Mipibu”. A terça parte, 24 mil réis, seria dividida entre os oficiais da Câmara e o alcaide que haviam participado da correição. Já a correição tendo gastado 14 dias percorridos, correspondia a 14 diárias, e cada diária custava 2 cruzados (800 réis), o que totalizou mais 11 mil e 200 réis, sobrando, portanto, 36 mil e 800 réis que deveriam ser passados ao procurador da Câmara para administração dos bens do Concelho. No ano seguinte, a arrecadação fora menor, totalizando 38 mil réis, ficando 12 mil e 666 réis para os camarários, seguidos do valor referente a diária de 2 cruzados. Entretanto, o documento encontra-se ilegível, não sendo possível identificar quantos dias estiveram em correição. A argumentação era sempre de que faziam tais descontos de acordo com os provimentos do ouvidor da Paraíba. Dessa forma, percebe-se a importância para esses camarários de saírem em correição, visto o benefício que obtinham nessas condenações.

Uma carta enviada ao rei pelos camarários de Natal, em 1732, revela como ocorriam as correições e o quanto tais porcentagens recebidas pelos camarários eram importantes para eles, uma vez que não recebiam soldos para exercerem os ofícios camarários. A carta é resultado de um provimento do ouvidor da Paraíba, que proibia a realização dessas correições anuais. Os oficiais argumentaram que:

“Para melhor regimen da Republica, he uso, e costume, tomando pose os officiaes da Camara no principio do anno, mandarem fixar Edictaes por todas as ribeiras desta Capitania, para os abitantes della terem notisia do q devem observar, nos pesos dos mantimentos, e em todos aqueles particulares pertensentes a utilidade publica. E para se saber se algumas pessoas não observarão os referidos Edictaes, proveo hum dos Corregedores⁹ antigos desta Comarca, no fim do anno fosem os officiaes da Camara em correycão por toda a Capitania, a inquirir verbalmente, sobre este particular, permitindo lhe por ajuda de custo deste trabalho a tersa parte das condenasoens q ouvesem dos culpados q achasem. E passados alguns annos, atendendo outro Menistro ao trabalho e perturbasão q os ditos officiaes da Camara padesião nesta deligencia, proveo fosse somente o Juis ordinario, como escrivão da Camara. E o ano pasado o Doutor Thomas da Silva P.^{ra} Corregedor actual desta Comarca, prohibio de todo esta deligencia, com o provimento incluzo. Extinguido asim fica sendo occioza a tal deligencia dos edictaes, porq não se fazendo Cazo delles, senão observão, pois

⁹ Na América portuguesa, o ouvidor geral se assemelhava ao cargo de corregedor da comarca existente em Portugal. Isto ocorreu, pois, a Coroa portuguesa optou por instituir comarcas com ouvidores na América portuguesa, diferentemente do reino, que existia os cargos de corregedor e ouvidor, com atribuições distintas. Na colônia, os ouvidores tinham as atribuições tanto dos corregedores quanto dos ouvidores no reino. Embora na documentação, conste a nomenclatura corregedor, Arno Wehling afirmou que inexistia este cargo no Brasil. Portanto, assim como Isabele de Matos Mello adotou utilizar ouvidor para o caso do Rio de Janeiro, mesmo que na documentação apareça corregedor, se fez para o caso do ouvidor da Paraíba neste trabalho. Preservou-se apenas a nomeação corregedor quando se tratava de documentos transcritos na íntegra. Entretanto, ao longo do texto, consta apenas o cargo como ouvidor. (WEHLING, 1986; MELLO, 2012; CAETANO, 2016)

senão podem castigar os transgressores delles. Por cuja rezão damos” (AHU-RN, Papeis Avulsos, Cx. 2, Doc. 163)

Embora o ouvidor da Paraíba tenha emitido essa resolução, o que se percebe na documentação é que as correições continuaram a acontecer nas ribeiras após a data deste episódio. A fonte é elucidativa, pois demonstra a influência que os camarários tinham sobre essas outras áreas, ao realizar anualmente as correições, resultado primeiro de uma fixação de editais no início do ano, que regulamentavam diversos aspectos do cotidiano de uma localidade. Além disto, eram obtidas rendas pelas condenações àqueles que descumpriram os editais, realizando um controle de penalizar os transgressores, o que não era de agrado dos camarários perder essas prerrogativas. Pode-se levantar a hipótese de que esses camarários estariam utilizando-se de tais procedimentos em benefício próprio, podendo ter chegado a instâncias superiores reclamações acerca de abusos, que teria resultado em uma ação por parte do ouvidor, confirmada pelo rei. Em verificação de 1718, por exemplo, há o registro de que os moradores haviam se queixado sobre os exorbitantes preços que os oficiais camarários haviam recebido em correição (CATÁLOGO..., 1674-1823). Ademais, percebe-se uma interferência de um representante régio sobre um espaço periférico, a fim de aplicar as leis do reino, limitando, assim, o poder de atuação desses camarários. Entretanto, o que se verifica é que a prática costumeira continuou a ser exercida.

Um ponto que merece novamente ser destacado é a questão do *termo*. De acordo com Raphael Bluteau (1728) “o termo de vila, ou cidade, é o distrito ou espaço de terra, aonde chega a jurisdição dos juízes ordinários, ou de fora, ou outras justiças”, correspondendo aos marcos que essas localidades possuíam, terminando na extensão da jurisdição destas. Assim, juízes de fora sem o decreto do rei, não poderiam ultrapassar o termo da cidade em que eram ministros, mas os corregedores (ouvidores) poderiam, devido ao fato de que a área de uma comarca era mais abrangente e englobava vários termos. Para o caso da capitania do Rio Grande, observou-se como a jurisdição dos juízes ordinários foi para além dos espaços da cidade do Natal. Entretanto, parece haver uma área nebulosa acerca dessas áreas de influência, pois caberia ao ouvidor da Paraíba fiscalizar essas outras áreas da capitania do Rio Grande. Todavia, pelo histórico da carta de 1732 citada anteriormente e pela documentação analisada em datas posteriores da mesma carta, percebe-se que esse poder fora delegado aos próprios camarários. Embora pudesse parecer irregular, o ouvidor intervinha de forma mais contundente em momentos em que se achasse necessário, e delegava, assim, poderes ao próprio poder local em realizar tais correições, realizando o serviço que seria do próprio ouvidor. Isto teria reforçado a área de jurisdição e poder dos camarários de Natal na capitania do Rio Grande,

defendendo-se, portanto, que o seu termo seria alargado, pois a sua área de interferência de jurisdição também era alargada.

Pôde-se pensar também, como tais decisões se modificavam de acordo com o ouvidor em exercício, que poderia ter um entendimento diferenciado acerca das questões de justiça. Dessa forma, se inicialmente a aplicação de correições por parte dos camarários de Natal no Rio Grande fora permitida, posteriormente, outro ouvidor a limitou na sua forma de execução, e outro a seguir, a pretendeu extinguir, embora ela não tenha se extinguido de fato. Isto também ocorria em relação aos juízes de vintena. Yamê Paiva informou que o ouvidor da Paraíba entre 1720-1726, Manuel da Fonseca e Silva, requereu ao Conselho Ultramarino a criação de juízes de vintena. Segundo ele, o ouvidor atuante entre 1710-1716, Jerônimo Correia do Amaral os havia instituído, entretanto, o ouvidor seguinte, Francisco Pereira da Costa, desfez tal decisão. O Conselho Ultramarino, por fim, acatou o pedido, determinando a existência destes juízes de vintena em cada freguesia do sertão (PAIVA, 2012).

De acordo com Caio Prado Jr. (2011:325), as comarcas eram compostas por termos, que, por sua vez, tinham suas sedes nas vilas ou cidades respectivas. Também conforme afirmado por Raquel Gleazer (2007:117), o termo era uma área ou subdivisão da comarca com jurisdição legal, e, portanto, sob jurisdição de um juiz. Tendo em vista que se pensa que o termo da cidade do Natal correspondesse à própria capitania ao qual ela pertencia, seria, portanto, a capitania do Rio Grande uma subdivisão da comarca da Paraíba? Isto é o que se vem tentando demonstrar pelos casos anteriores, e que se continuará a argumentar a seguir, ao se perceber a relação da Câmara do Natal com a ouvidoria da Paraíba, e a nomeação de juízes de vintena para a capitania do Rio Grande, realizada pela própria Câmara do Natal. A atitude dos ouvidores em relação às correições permitidas aos camarários na capitania do Rio Grande, assim como a nomeação destes últimos sobre os postos de juízes de vintena, que se vinculavam, por sua vez, à Câmara do Natal, pretendem indicar esta capitania do Rio Grande como pertencente à área de jurisdição do termo de Natal, e por conseguinte, uma subdivisão da ouvidoria da Paraíba.

Geralmente, entre os meses de novembro e dezembro, esperava-se que o Ouvidor viesse à capitania para a realização das correições, e também para o acompanhamento da elaboração/abertura dos pelouros. Entretanto, estas correições parecem ter sido mais a inspeção do fazer camarário na cidade do Natal, assim como o acompanhamento das eleições. A saída do ouvidor por essas outras povoações da capitania não foi percebida. O ouvidor era um representante régio responsável justamente por fazer com que essas localidades periféricas, sob a sua alçada, estivessem a par das *Ordenações do Reino*, orientando a forma legal desses concelhios procederem. Segundo Jonas Pegoraro, cabia aos ouvidores superintender as ações

dos juizes ordinários, assim como os atos realizados pelos demais oficiais camarários. As correições seriam uma forma de aproximar o direito régio à vida das comunidades, que a partir dessas correições, o ouvidor deixava provimentos, que correspondiam às recomendações para a manutenção da ordem social. Dessa forma, a justiça local ia se normatizando à legislação portuguesa à medida que os ouvidores iam realizando as correições e emitindo os provimentos (PEGORARO, 2014:70). Além disto, Isabele de Mello destacou o caráter polivalente das correições, que eram sessões solenes, e lembravam aos oficiais que o poder era hierarquizado, sendo o cabeça o rei; e ao mesmo tempo, o centro se tornava informado das situações locais, por meio dessas fiscalizações. Ademais, a correição poderia ser usada como um meio de negociação entre os principais da terra e o ouvidor, onde ambos poderiam buscar obter vantagens mútuas (MELLO, 2009). Todavia, para Maria Fernanda Bicalho, esses funcionários régios exerciam apenas uma ação tutelar sobre as Câmaras, superintendência do conjunto da vida política-administrativa da comarca, não interferindo de forma arbitrária no que competia aos camarários (BICALHO, 2003:350). Isabele de Mello ressaltou que esta tutela sobre a Câmara Municipal não pode ser entendida em um sentido unilateral, de mando político, mas como uma relação dialética, que no caso do Rio de Janeiro, ganhou força ao longo do século XVII, quando camarários e ouvidores passaram a estreitar os laços de interesses. Essa tutela era gerada por alianças políticas entre os dois grupos, mais do que uma relação de poder centralizador (MELLO, 2009).

Avanete Sousa destacou o fato de que esses magistrados régios atuavam em toda a comarca a qual se vinculavam, o que os impedia de atuar de forma mais contundente em todas as Câmaras englobadas em uma mesma comarca. Discordava, portanto, de uma ideia que pensa o governo central régio como convergente, onde as diretrizes políticas seriam aplicadas uniformemente por todo o império, pelos funcionários régios, visto esta limitação física de locomoção e atendimento junto às Câmaras (SOUSA, 2005:316). Isto se torna perceptível quando se observa que os camarários da cidade do Natal eram responsáveis por nomear juizes de vintena das ribeiras da capitania do Rio Grande, assim como realizar correições por essas localidades. Além disto, diversos trabalhos, atualmente (MELLO, 2009; DIAS, 2011, 2012; PAIVA, 2012; JESUS, 2016), têm demonstrando a vinculação dos ouvidores régios com os poderes locais, pois ao mesmo tempo que podiam se opor, também estabeleciam alianças, a fim de obterem benefícios e formar ligações vantajosas, como também os locais viam vantagens em se associarem a esses magistrados. Portanto, as relações dos ouvidores com os locais se tornam bem mais complexas, e necessita-se de uma análise mais profunda da conjuntura e das alianças estabelecidas entre as instâncias governativas.

Além das correições, a intervenção sobre essas localidades da Câmara do Natal ocorria por meio da escolha do juiz de vintena para povoações de toda a capitania do Rio Grande. Este é outro elemento que se resgata a fim de confirmar a centralidade da Câmara do Natal na capitania do Rio Grande. Segundo Graça Salgado, o juiz de vintena atuava em povoações, com cerca de 20 a 50 habitantes, e que não possuíam foros de municipalidade, estando afastados de uma localidade que possuía um município. Assim, cabia à Câmara mais próxima, representada pelos juízes, vereadores e procurador, eleger, anualmente, o juiz de vintena que iria atuar nessa localidade. Desse modo, atuavam enquanto esfera judicial em uma povoação, reportando-se ao *termo* ao qual se submetiam. Além de o juiz de vintena ser escolhido pelos camarários da Câmara cuja a povoação se submetia, Salgado enfatizou que esse oficial pode ser entendido como um agente judicial camarário nas povoações (SALGADO, 1985:75). De acordo com Damasceno, os juízes ordinários não tinham a possibilidade física de atender a todos os habitantes que englobavam os extensos e dilatados termos das vilas das Minas, e partes periféricas que eram os sertões. Desse modo, “as Câmaras precisavam, assim, recorrer a capitães-mores, juízes de vintena, tabeliães e outros oficiais subalternos para que pudessem controlar judicialmente e policiar estas regiões mais remotas” (DAMASCENO, 2011:279). Além dos alcaides, que eram responsáveis por notificar as testemunhas quando os camarários chegavam para realizar as correições nas povoações, a partir de 1755, consta que os oficiais de vintena também deveriam notificar as testemunhas, assim como o escrivão de vintena emitia os escritos de aferição de pesos e medidas.

Assim, os juízes de vintena correspondiam a um outro tipo de circunscrição e estrutura jurídica que poderia ser criado para atender regiões que estivessem distantes da sede dos concelhos. Damasceno destacou também que vários arraiais de Minas, a partir de 1740, pediram o título de municipalidade à Lisboa, e, conseqüentemente, se emancipariam aos concelhos que estavam ligados. A principal argumentação condizia com a necessidade de justiça nestas localidades. A concessão do título de vila era um dispositivo que atendia a diversos objetivos. Com a criação de Câmaras, criava-se também o cargo de juízes ordinários, que eram a primeira instância no nível da justiça, além de corpos de milícia que controlavam os territórios. Entretanto, a Coroa, em muitas vezes, criava medidas paliativas para aliviar a “falta de justiças”, como utilizando-se de oficiais suplementares para essas povoações que não eram vilas, como tabeliões, juízes de vintena, ou ao criar uma nova circunscrição judiciária, como o julgado (DAMASCENO, 2011:133;178-179)¹⁰.

¹⁰ Outro tipo de circunscrição judiciária paliativa diz respeito à criação dos julgados. Na capitania do Rio Grande, essa situação também foi evidenciada, mas apenas na segunda metade do século XVIII, com a criação do julgado

A prerrogativa de que os camarários de Natal podiam escolher os juízes que atuariam nessas povoações demonstra como, apesar da condição periférica da cidade no contexto do império ultramarino, ela se destacava enquanto centro na capitania do Rio Grande, devido ao fato de possuir uma Câmara, e possuir foros de municipalidade. A Câmara da cidade do Natal exercia um papel de centralidade, quando dizia respeito ao poder que detinha, como o de escolher o juiz que iria atuar sobre essas povoações, e, assim, dirimir e solucionar casos que envolvessem questões de justiça nessa localidade. Além disso, pode-se pensar que a nomeação de autoridades locais, como percebido na região das Minas, era uma estratégia camarária para que novos povoados que surgiam nos confins dos seus termos fossem incorporados (DAMASCENO, 2011:188), e, assim, tornarem-se também tributados. Dessa forma, novas povoações que eram tributadas, reguladas, e fiscalizadas, condizente aos mais variados aspectos, como na regulação do comércio de comestíveis ou sobre a prática da pesca ou pecuária, garantia recursos maiores às Câmaras, que constantemente reclamavam da falta de recursos em seus cofres. Percebe-se como a administração portuguesa na colônia e a hierarquia da malha administrativa funcionavam, destacando-se que o poder que os camarários de Natal detinham ao escolher um juiz de vintena confirmam sua influência e atuação sobre a capitania do Rio Grande, suas ribeiras e sertões, contando com o auxílio do ouvidor da Paraíba.

Ao se analisar a territorialização da justiça na colônia, Mafalda Soares e Antonio Nunes destacaram que essa se processou de forma lenta e heterogênea, entretanto, na primeira metade do século XVIII, passou a se estruturar de forma mais intensa. Essa lentidão relacionava-se com o gradual conhecimento dos espaços coloniais, e à medida que dinâmicas administrativas fossem instauradas e se fizesse necessário a regulação do cotidiano pelo direito, buscava-se supri-la com a montagem dessas estruturas judiciárias (CUNHA; NUNES, 2016).

do Açú. O julgado correspondia a um território de jurisdição de um juiz ordinário de primeira instância, criado em locais em que não se convinha criar vilas, mas que se pretendia instalar estruturas judiciárias. De acordo com Damasceno, a sua circunscrição detinha uma autonomia judiciária parcial e sem autonomia administrativa, visto que o julgado era dependente de um concelho vizinho. Entretanto, o julgado poderia crescer em importância e autonomia, tornando-se uma vila ou cidade. (DAMASCENO, 2011:189-190). Joaquim Romero Magalhães destacou que na América portuguesa, criavam-se cargos de juízes ordinários em localidades que ainda não se tinha municipalidade, de acordo com a necessidade. Isto decorria do fato de se buscar “acalmar o ambiente de violência que se vivia nas terras mais distantes – e nada policiadas”. Era, portanto, uma medida provisória, enquanto o rei não mandava criar vilas, o que denotaria a antecipação de um novo município (MAGALHÃES, 2011:180-187). De fato, tal situação foi verificada na capitania do Rio Grande, pois na abertura dos pelouros da Câmara do Natal, no ano de 1788, destacou-se que o juiz ordinário que havia sido eleito para o julgado do Assú a atuar em 1789 não poderia servir neste cargo, pois a partir desta data, o julgado do Assú se tornaria uma vila, com plena autonomia jurisdicional, criando-se, portanto, a Vila Nova da Princesa. O problema da falta de “justiças” também foi percebido para o caso da capitania do Ceará, em que Jucá Neto destacou que além de ser resultado da atividade pecuária, a criação de vilas no Ceará originava-se da fragilidade da administração portuguesa, no intuito de se fazer “justiça”, em meio a um contexto de violência e de conflitos entre sesmeiros e indígenas pela posse da terra. Entretanto, mesmo com a criação das vilas, existia o problema das grandes extensões dos termos, e, desse modo, das distâncias para se implantar a justiça em todo o território das vilas (JUCÁ NETO, 2012:41).

Portanto, conforme tudo que se foi visto, percebe-se que, provavelmente, a distância de Natal à cabeça da comarca, que ficava na cidade da Paraíba, poderia ter ocasionado uma margem maior de atuação aos juízes ordinários da cidade do Natal, se comparado, por exemplo, com os oficiais camarários da própria cidade da Paraíba, que estava em constante interação com o ouvidor, e os embates poderiam ser mais frequentes e intensos, assim como as alianças também. Entretanto, ressalta-se que os ouvidores da Paraíba estavam em constante comunicação com os camarários de Natal, e muitas das posturas municipais e das ações administrativas da Câmara eram geradas por produtos de correições e provimentos deixados pelos ouvidores, sobre os mais variados assuntos.

Ao longo do século XVIII, foram sendo implementados juízes de vintena e um julgado na capitania do Rio Grande, assim como novas circunscrições administrativas, que serviam para resolver dinâmicas e problemas locais que surgiam na capitania do Rio Grande nas variadas povoações. Nestas questões, o poder camarário tinha uma importância fundamental para nomeação de funcionários, como também de fiscalização, nas correições que ocorriam nestas povoações, e ainda pela emissão de posturas sobre os mais variados aspectos do cotidiano colonial. Até o ano de 1759, o *termo* da cidade do Natal correspondia à própria capitania do Rio Grande, e as vantagens para os camarários eram imensas, tendo em suas mãos poderes judiciários, administrativos, fiscais, econômicos, entre outros, que resvalavam em diferentes povoações desta capitania. A partir de 1759, foram instituídas outras vilas na capitania, resultando em novas Câmaras para administrarem espaços que antes eram responsabilidades apenas da cidade do Natal. E isto se faz notável quando se analisa o contexto posterior, no qual os camarários de Natal reclamavam de privilégios perdidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Júlio César Vieira de. Da cidade ao sertão: a Câmara de Natal e o processo de interiorização na capitania do Rio Grande (1660-1689), **Anais Eletrônicos do V Colóquio Nacional História Cultural e Sensibilidades – Caicó**, UFRN, 2015, p. 602-622.

BARBOSA, Lúvia; FONSECA, Marcos Arthur. A Ribeira dos Interesses: Contratos, Fiscalidade e Conflitos na Revolta dos Magnatas (Capitania do Rio Grande, 1741-1744), **Revista Ultramares** Artigos, vol. 5, nº 9, Jan-Jun, 2016 p. 228-254.

BICALHO, Maria Fernanda. **A cidade e o império: o Rio de Janeiro no século XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. O Rio de Janeiro no século XVIII: a transferência da capital e a construção do território centro-sul da América portuguesa. **URBANA: Revista Eletrônica do Centro Interdisciplinar de Estudos sobre a Cidade**, Campinas, SP, v. 1, n. 1, abr. 2013. ISSN 1982-0569. Disponível em: <<http://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/urbana/article/view/8635108>>. Acesso em: 28 set. 2016

CAETANO, Antonio Filipe Pereira. Conflitos judiciais, espaços de jurisdição e estruturação administrativa da justiça na Capitania do Rio Grande (Comarca da Paraíba/Rio Grande do Norte, 1789-1821). **Revista Espacialidades [online]**. 2016, v. 9, Jan- Jun, n. 1. ISSN 1984-817X. p. 84-112.

CUNHA, Mafalda Soares da; NUNES, Antonio Castro. “Territorialização e Poder na América Portuguesa: a Criação das Comarcas, Séculos XVI-XVIII” In: **Revista Tempo**. Volume 21, nº39, 2016, pp. 1-30.

DERNTL, Maria Fernanda. **Método e arte: urbanização e formação territorial na capitania de São Paulo, 1765-1811**. São Paulo: Alameda, 2013.

DIAS, Patrícia de Oliveira. **As tentativas de construção da ordem em um espaço colonial em formação: o caso de Cristóvão Soares Reimão**. Monografia – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Departamento de História, 2011.

_____. “O Tirano e Digno Cristóvão Soares Reimão: Conflito de Interesses Locais e Centrais nas Capitâncias de Itamaracá, Ceará, Paraíba e Rio Grande no final do Século XVII e início do Século XVIII” In: **Revista Ultramares**. Maceió: GEAC, Vol. 1, Nº 1, jan-jul, 2012.

_____. **Onde fica o sertão rompem-se as águas: processo de territorialização da ribeira do Apodi-Mossoró**. 2015, 187 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do rio Grande do Norte, Natal, 2015.

FONSECA, Cláudia Damasceno. **Arrais e vilas d’el rei: espaço e poder nas Minas setecentistas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

GLEAZER, Raquel. **Chãos de terra e outros ensaios sobre São Paulo**. São Paulo: Alameda, 2007.

JESUS, Nauk Maria de. **O governo local na fronteira oeste: a rivalidade entre Cuiabá e Vila Bela no século XVIII.** Dourados: Ed. UFGD, 2011.

_____. João Antonio Vaz Morilhas: Redes governativas e magistrados na parte central da América portuguesa. CAETANO, Antonio Filipe Pereira (Org.). **Dinâmicas sociais, políticas e judiciais na América Lusa: hierarquias, poderes e governo (Século XVI-XIX).** Recife: Editora UFPE, 2016.

JUCÁ NETO, Clovis Ramiro. **Primórdios da Urbanização no Ceará.** Fortaleza: Edições UFC: Editora Banco do Nordeste do Brasil, 2012. 512p. ilustr.

LOPES, Fátima Martins. **Em nome da liberdade: as vilas de índios do Rio Grande do Norte sob o Diretório Pombalino no século XVIII.** 2005. 700p. Tese (Doutorado em História do Brasil). Universidade Federal de Pernambuco. Recife.

LYRA, A. Tavares de. **Organização política e administrativa do Brasil: Colônia, Império e República.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1941.

MAGALHÃES, Joaquim Romero – “Reflexões sobre a estrutura municipal portuguesa e a sociedade colonial brasileira”, In: **Revista de história econômica e social**, v. 16, 1985.

_____. **Concelhos e organização municipal na Época Moderna.** Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos: nobres contra mascates, Pernambuco 1666-1715.** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. **Administração, justiça e poder: os ouvidores gerais e suas correições na cidade do Rio de Janeiro (1624-1696).** Dissertação (Mestrado em História), UFF, Niterói, 2009.

_____. **Magistrados a Serviço do Rei: Administração e Justiça e os Ouvidores Gerais na Comarca do Rio de Janeiro (1710-1790).** Tese (Doutorado em História), UFF, 2012.

MENEZES, Mozart Vergetti de. **Jurisdição e poder nas Capitânicas do Norte (1654-1755).** Saeculum – Revista de História. [14]; João Pessoa, jan./jun. 2006.

PAIVA, Yamê Galdino de. **Vivendo à Sombra das Leis: Antonio Felipe Brederode entre a Justiça e a Criminalidade, Capitania da Paraíba (1787-1802).** Dissertação (Mestrado em História), UFPB, 2012.

PEGORARO, Jonas Wilson. A ação dos ouvidores régios junto às Câmaras municipais. (Ouvidoria de Paranaguá – século XVIII). In: **Revista História (Rio de Janeiro)**, Dossiê Câmara Municipal: fontes, formação e historiografia do poder local no Brasil Colônia e Império, ano 5, v. 1, n. 1, 2014.

PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. *Almuthasib*– Considerações sobre o direito de almotaxaria nas cidades de Portugal e suas colônias. **Revista Brasileira de História.** São Paulo, v. 21, nº42, p. 365-395. 2001.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

PUNTONI, Pedro. **A guerra dos bárbaros: povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720**. São Paulo: Ucitec, 2002.

RUSSELL-WOOD, A. J. R. Centro e periferias no mundo Luso-Brasileiro. **Revista Brasileira de História**. v. 18. n. 36. São Paulo, 1998.

SALGADO, Graça. **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SANTOS, Catarina Madeira. **"Goa é a chave de toda a Índia"**. Perfil político da capital do Estado da Índia (1505-1570). Lisboa: CNCDP, 1999.

SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751** / Stuart B. Schwartz ; tradução Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SHILS, Edward. **Centro e periferia**. Lisboa: Difel, 1974.

SILVA, Tyego Franklin. **A ribeira da discordia: terras, homens e relações de poder na territorialização do Assu colonial (1680-1720)**. 176 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do rio Grande do Norte, Natal, 2015.

SOUSA, Avanete Pereira. "Poder local e autonomia camarária no Antigo Regime: o Senado da Câmara da Bahia (século XVIII)". In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral (Orgs.). **Modos de governar: idéias e práticas políticas no Império Português, séculos XVI a XIX**. São Paulo: Alameda, 2005.

SOUZA, George Félix Cabral de. **Elite y ejercicio de poder en el Brasil colonial: la camara municipal de Recife (1710-1822)**. Tese (Doutorado em História) – Universidad de Salamanca, Salamanca, 2007.

WEHLING, Arno. **História Administrativo do Brasil: administração portuguesa no Brasil, de Pombal a D. João**. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público. 1986.

FONTES

BLUTEAU, Raphael. Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. v.2 Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/dicionario/edicao/1>. Acesso em: 27 abr. 2017.

FUNDO documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte. Senado da Câmara do Natal. CORREIÇÃO – Câmara do Natal – Ano – 1709-1715- 1727; CORREIÇÃO – Goianinha 1748-1758; CORREIÇÃO – Termos de Correição da Câmara de Natal – 1796.

LOPES, Fátima Martins (org.). **Catálogo dos Livros dos Termos de Vereação do Senado da Câmara do Natal (1674-1823)**. No prelo.